



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Relações de Trabalho
Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde
Coordenação-Geral de Benefícios e Vantagens Pecuniárias
Coordenação de Benefícios e Vantagens
Divisão de Benefícios

Nota Técnica SEI nº 43372/2023/MGI

Assunto: **Base de cálculo para pagamento de ajuda de custo**

Referência: **Processo nº 19952.100023/2023-97**

SUMÁRIO EXECUTIVO:

1. Trata a presente Nota Técnica de esclarecimentos acerca da base de cálculo para concessão de ajuda de custo em razão de diversas consultas encaminhadas a este órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) para sanar dúvidas dos órgãos setoriais e seccionais quanto às verbas que devem compor a base de cálculo do benefício.

INFORMAÇÕES

2. Preliminarmente convém destacar que a ajuda de custo foi instituída pelos arts. 53 a 57 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e constitui em uma das espécies de indenização devidas à servidora e ao servidor público caracterizando-se, portanto, em uma vantagem pecuniária. Transcreve-se inteiro teor de tais dispositivos:

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Por seu turno, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 4.004, de 8 de novembro de 2001, dispondo sobre a concessão de ajuda de custo e de transporte aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nesses termos:

Art. 1º Ao servidor público civil regido pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á:

I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;

II - transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes;

III - transporte de mobiliário e bagagem, inclusive de seus dependentes.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, ao servidor nomeado para os cargos de Ministro de Estado, de titular de órgãos essenciais da Presidência da República, de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), quando implicar exercício em nova sede.

§ 2º Caberá ao órgão em que tiver exercício o servidor nomeado para os cargos de que trata o parágrafo anterior efetuar o pagamento das indenizações referidas neste artigo.

Art. 2º O valor da ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 1º será calculado com base na remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

§ 1º É facultado ao servidor requisitado para o exercício dos cargos em comissão de que trata o § 1º do art. 1º optar pela ajuda de custo em valor equivalente à remuneração integral do respectivo cargo.

§ 2º A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o servidor possua um dependente, a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes e a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes.

4. No âmbito deste órgão central do Sipec, a normatização se deu conforme a Orientação Normativa nº 3, de 15 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais deste sistema, para a concessão de ajuda de custo e de transporte, *in verbis*:

Art. 2º A ajuda de custo será concedida ao servidor público regido pela Lei nº 8.112, de 1990, que, no interesse da administração, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente, de modo a compensar as despesas de instalação.

§ 1º O servidor somente poderá requerer a concessão da ajuda de custo nas seguintes hipóteses, desde que haja mudança de domicílio:

I - redistribuição;

II - remoção ex-officio;

III - nomeação para cargo em comissão ou função de confiança;

IV - exoneração ex-officio de cargo em comissão ou função de confiança cuja nomeação tenha exigido o seu deslocamento inicial, ainda que o novo deslocamento seja para localidade distinta da de origem; e

V – requisição.

5. O normativo supracitado disciplina que a base cálculo da ajuda de custo será a remuneração de origem devida no mês em que ocorrer o deslocamento do servidor, e que tanto a servidora ou o servidor efetivo quanto o ocupante de cargo em comissão fazem jus ao benefício. Assim, é pertinente colacionar o que dispõe o art. 12, da Orientação Normativa nº 3, de 2013:

Art. 12 - O valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração de origem devida ao servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

§ 1º - Na hipótese de nomeação para cargo ou função de livre nomeação e exoneração de servidor ocupante de cargo efetivo na administração pública federal, o servidor poderá optar pelo cálculo do valor da ajuda de custo com base:

I - na remuneração de origem, conforme previsto no caput deste artigo; ou

II - na remuneração do cargo ou função para o qual foi nomeado.

§ 2º - Na hipótese de nomeação para cargo de livre nomeação e exoneração de pessoa que não seja ocupante de cargo efetivo na administração pública federal (art. 3º), o valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração do respectivo cargo.

(...)

6. Como visto, o § 1º do art. 12, acima transcrito, trata da hipótese de pagamento da ajuda de custo ao servidor ocupante de cargo efetivo e, ainda, titular de cargo comissionado, qual seja, a possibilidade de optar pelo cálculo do valor da ajuda de custo com base na remuneração de origem ou com base na remuneração do cargo ou função de confiança para o qual foi nomeado.

7. Da leitura do § 2º, tem-se que no caso de servidores que não são ocupantes de cargo efetivo, quando nomeados para cargo de Natureza Especial, cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou qualquer outro cargo equivalente de livre nomeação e exoneração, fazem jus a ajuda de custo calculada com base na remuneração percebida pelo cargo em comissão ou função de confiança por ele ocupado, garantindo, portanto, a isonomia em relação à percepção da referida indenização por estes servidores, conforme disciplinado norma orientadora.

8. Ainda sobre a base de cálculo da ajuda de custo, cabe salientar que além das manifestações deste órgão central, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR) também já se pronunciou sobre o tema, por meio do Parecer nº 10/2010/DECOR/CGU/AGU, onde afirma a aplicabilidade do disposto no Parecer AGU nº GQ-06/1993. Veja-se:

Parecer AGU nº GQ-06/1993

13. em resumindo e concluindo, tem-se que:

- a) o servidor de órgão da Administração Federal direta, de autarquia ou de fundação pública, deslocado de sua sede com o objetivo de exercer cargo em comissão, compreendido no Grupo DAS-100, tem direito a perceber ajuda de custo, cujo valor é determinado em vista da remuneração devida no mês em que se verifica a mudança de domicílio;
- b) essa indenização corresponde à remuneração devida ao servidor, na condição de titular de cargo de confiança, mesmo quando exercido o direito de opção, assegurado no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.445, de 1976.

PARECER Nº 10/2010/DECOR/CGU/AGU

16. Assim sendo, fica claro que, estando a retribuição pelo exercício do cargo em comissão incluída no conceito de remuneração, e tendo o art. 2º do Decreto 4.004/2001 utilizado o conceito de remuneração, não há que se cogitar da revogação do Parecer GQ-06 em razão da revogação do art. 2º do Decreto nº 75.647/75, estando este em absoluta consonância com referido parecer.

17. Ante o exposto, em resposta à consulta formulada pela Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, entendo que a base de cálculo da ajuda de custo devida aos servidores que se deslocam de sua sede para exercerem cargo em comissão, assim como aos servidores exonerados no interesse da Administração no caso de retorno da sede onde serviram para as localidades de origem, deve ser paga de acordo com o determinado pelo Parecer GQ-06.

Portanto, verifica-se que, no caso de servidor ocupante de cargo efetivo, e também ocupante de cargo comissionado, o valor do cálculo da ajuda de custo deverá corresponder à remuneração percebida pelo servidor, no mês do deslocamento, podendo, a depender da opção do servidor, incluir o vencimento do cargo efetivo e a fração do respectivo cargo em comissão ou função de confiança, caso o servidor já ocupe outro cargo de confiança na origem.

9. De acordo com os Pareceres da Advocacia-Geral da União acima citados, tem-se que, no caso de servidores ocupantes de cargo efetivo, a base de cálculo da ajuda de custo poderá considerar além da remuneração correspondente ao cargo efetivo, a parcela do cargo ou função de confiança, caso o servidor seja ocupante de cargo ou função na origem.

10. Portanto, o valor do cálculo da ajuda de custo poderá corresponder à remuneração percebida pelo servidor na origem no mês do deslocamento, podendo ainda, a depender da opção do servidor, incluir o vencimento do cargo efetivo e a fração do respectivo cargo em comissão ou função de confiança, caso o servidor já ocupe cargo de confiança na origem, ou optar pela remuneração do cargo ou função para o qual foi nomeado.

11. Da mesma forma, caso se trate de nomeação para cargo de livre nomeação e exoneração de pessoa que não seja ocupante de cargo efetivo na administração pública federal o valor da ajuda de custo

será calculado com base na integralidade da remuneração do respectivo cargo.

CONCLUSÃO

12. Posto isso, com base na legislação e normativos que regem a matéria, com relação à base de cálculo da ajuda de custo, este órgão central do Sipec assim conclui:

1. Servidor **ocupante de cargo efetivo** na administração pública federal, poderá optar, quando da **nomeação**:

- a) remuneração do cargo efetivo; ou
- b) remuneração do cargo ou função para o qual foi designado; ou
- c) remuneração do cargo efetivo, acrescida da parcela do cargo ou função, quando o servidor já for ocupante de cargo e função de confiança na origem.

2. Servidor **ocupante de cargo efetivo** na administração pública federal, poderá optar, quando da **exoneração ex-officio**:

- a) remuneração do cargo efetivo; ou
- b) remuneração do cargo ou função o qual ocupava; ou
- c) remuneração do cargo efetivo, acrescida da parcela do cargo ou função.

3. Servidor **não ocupante de cargo efetivo** na administração pública federal, receberá a remuneração do cargo ou função para o qual foi designado/exonerado.

RECOMENDAÇÃO

13. Encaminhe-se o presente processo à consideração superior, para aprovação e posterior divulgação do teor da presente Nota Técnica aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), pelos meios eletrônicos disponíveis.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

KELEN RODRIGUES DE OLIVEIRA

Chefe de Divisão de Benefícios

De acordo. Encaminhe-se à apreciação da Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde.

Documento assinado eletronicamente

DANIEL NOGUEIRA PASSOS

Coordenador de Benefícios e Vantagens

Documento assinado eletronicamente

LUIS GUILHERME DE SOUZA PEÇANHA

Coordenador-Geral de Benefícios e Vantagens
Pecuniárias

De acordo. Encaminhe-se à deliberação da Secretaria de Relações de Trabalho.

Documento assinado eletronicamente

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

Diretora de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde

Aprovo. Disponibilize a Nota Técnica para conhecimento dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO



Documento assinado eletronicamente por **Kelen Rodrigues de Oliveira, Chefe(a) de Divisão**, em 30/01/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Nogueira Passos, Coordenador(a)**, em 30/01/2024, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Peçanha, Coordenador(a)-Geral**, em 30/01/2024, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 31/01/2024, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 31/01/2024, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38422141** e o código CRC **1F1FF776**.